



2016

1

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0000480-40.2016.8.17.0560



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

- SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

- SIM CF, Art. 5º
 NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000480-40.2016.8.17.0560

Volume

Apenso

Data Autuação
14/07/2016 08:59

DISTRIBUIÇÃO

Data: 14/07/2016 11:05
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Custódia
Vara: Vara Única da Comarca de Custódia

PARTES

Requerente : Vilailton Pereira da Silva
Adv : Vanessa de Queiroz Neves
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

SENTENCIADO CIVIL

- Registro e publicação
 Intimação
 Ciência ao MP
 Trânsito em julgado:
 Averbação:
 Alvará:

 Arquivar



028

Recebido em
29-05-2016
LH/AF

Excelentíssimo Senhor, Doutor Juiz de Direito da Comarca de Flores, Estado de Pernambuco.

VILAILTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, agricultor, RG nº 6477911 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 027053804/69, residente e domiciliado na Rua Dr. Santana Filho, 79, Sítio dos Nunes, zona rural da Cidade de Flores, Estado de Pernambuco, vem respeitosamente a presença de V.Exa., por meio de seu procurador legalmente habilitado (Instrumento Procuratório anexo), com endereço profissional na Rua Cecílio Pedro da Silva, 32, 1º andar, bairro da Redenção, Estado de Pernambuco, com fundamento na Lei nº 6.194 / 74, e suas alterações posteriores, mover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, companhia de seguros participantes do consórcio de Cel. (83) 9 96512244 / (87) 9 99504958 / (87) 38481708 Email. vanessaqneves@hotmail.com

03/8

seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículos terrestres, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608 / 0001- 04, na pessoa do seu representante legal, com endereço para citação à Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro (RJ), pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DA JUSTICA

O autor por ser pobre na forma da lei, declaração anexa, vem requerer a este Juízo o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e requerendo a nomeação do advogado que subscreve a inicial para o patrocínio da causa.

MERITUM CAUSAE

I – DOS FATOS, DIREITOS O AUTOR E JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS.

1. O Autor foi vítima de acidente de transito, sofrendo graves lesões corporais, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência em anexo da Policia Civil;

2. Desse sinistro, restaram várias lesões que resultam em evidente redução funcional, conforme laudos médicos e demais exames médicos acostados a exordial;

3. O autor requereu administrativamente a empresa ré o seguro obrigatório a que tinha direito, porém, recebeu apenas, na esfera administrativa, o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais) , conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo;

4. Entende o autor que o valor recebido é inferior ao que era de direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros lesionados, corresponde ao valor do teto do seguro obrigatório, ou seja, R\$ 7.087,50 (Sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme tabela DPVAT;



04/8

5. O próprio objetivo do denominado Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é garantir aqueles que sofrem acidentes causados diretamente ou indiretamente por veículos em via terrestre, é indenizar estas vítimas, como forma, embora o valor seja irrisório, de amenizar as sequelas deixadas pelo acidente;

6. Apenas como forma de esclarecimento ao Juízo, o seguro obrigatório DPVAT, foi criado pela Lei nº 6.194/74, tendo como objeto a indenização em caso de morte, invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas, sendo obrigatório para todos aqueles que possuem automóveis no país, sem exceção, e garantir as vítimas que em caso das ocorrências antes citadas, recebam indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com sua responsabilidade;

7. Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), nos casos de acidentes, o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, no valor estabelecido pelo artigo 3º, inciso II e III, vejamos:

"Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

8. Apenas a título ilustrativo, cabe iludir, que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, nos casos concretos a perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta

Cel. (83) 9 96512244 / (87) 9 99504958 / (87) 38481708
Email. vanessaqneves@hotmail.com

05/8

de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

9. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

10. A parte autora muniu-se de todos os documentos exigidos pela legislação, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o artigo 5º, conforme segue:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

11. Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o autor direito à indenização correta, que lhe foi tolhida na esfera administrativa, razão que veio buscar junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

12. A jurisprudência pátria, também socorre o autor, de maneira exaustiva e amplamente pacificada, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o



06/8

valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Manutenção do percentual definido pela MM. Magistrada de primeiro grau. Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70032772238, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/10/2009)

13. Claro está que a Lei que regula o direito aqui pretendido, foi criada com o único e cristalino objetivo de pagar a correta indenização de vítimas de acidentes de transito.

14. Conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação de laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento de indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados;

15. Ademais, não á que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/5 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada, nesse sentido são as decisões transcritas:

"**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**
Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666,

SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Civil N° 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)."

16. Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quando à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novo Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

17. No caso aqui apresentado, concretamente, a parte autora recebeu apenas um pequeno percentual que lhe é devido.

18. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:



08/8

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível N.º 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei n.º 6.194/74. A Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N.º 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007)."'

09/18

19. Não há aqui em se falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à qualquer resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez, atentemos que para o entendimento que a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espirito da lei, segundo almejado na "mens legislatoris", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em analise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal, vejamos decisões neste sentido:

"**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**
Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Civil Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)."

20. Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais que demonstram lesões graves em membro interior direito, conforme documentos em anexo, entende-se que o valor arbitrado e pago administrativamente pela ré, não é o correto, estando totalmente



20/8

em desacordo com a legislação e as decisões já pacificadas nos nossos Tribunais Superiores, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da SEGURADORA LIDER S.A., por carta com Aviso de Recebimento, no endereço, declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo de juro de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A Concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento de sua família conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

148

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), para efeitos processuais.

Acredita do deferimento.

Custódia, 27 de abril de 2016.

Vanessa de Queiroz Neves

OAB/PB 21.668